

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II**

**CLEIDE CALGARO**

**MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cleide Calgario; Márcia Rodrigues Bertoldi; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-583-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II foi realizado durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido de 13 a 16 de julho de 2018 na Universidade Federal da Bahia, em Salvador/BA, reunindo pós-graduandos e professores de diversas instituições do Brasil, os quais apresentaram e submeteram à análise de seus pares trabalhos com temáticas voltadas ao Direito Público, com ênfase em Constituição, Democracia e Direitos humanos.

Especificamente, os trabalhos apresentados abordaram federalismo e direito à saúde; demandas sócio-políticas por reconhecimento dos direitos dos LGBTI; amparo constitucional do idoso; o instituto do referendo em perspectiva comparada; controle de constitucionalidade dos atos normativos frente à lei orgânica municipal; proteção ambiental; o novo constitucionalismo latino-americano; isenções tributárias; liberdade de informação jornalística; democracia e direitos humanos; o papel do STF e da democracia; ativismo judicial e democracia participativa, para citar alguns.

Todas as discussões travadas voltaram-se a uma profunda reflexão sobre o atual estágio de desenvolvimento do estado democrático de direito no Brasil, propondo sugestões para a garantia mais efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em sendo assim, entendemos como importante a leitura dos trabalhos apresentados e agora disponibilizados em formato digital, na medida em que se constitui em mais uma ferramenta para compreender e avançar no nosso atual estágio democrático.

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **AS MAZELAS DA DEMOCRACIA E O PODER DOS CIDADÃOS PARA RECRIAR A RES PUBLICA**

### **THE MAZELAS OF DEMOCRACY AND THE POWER OF CITIZENS TO RECRIMATE THE RES PUBLIC**

**Marilucia Flenik**

#### **Resumo**

O artigo enfoca algumas mazelas da democracia representativa e objetiva refletir as condições de possibilidade de criação de espaços públicos, tais como delineados por Hannah Arendt, onde o discurso político pode ser travado pelos cidadãos, capazes de agir e falar e recriar a res publica. Busca no aporte da democracia procedimental de Habermas a justificação para legitimar o discurso político. O princípio da democracia e os direitos humanos são co-originários. Desta forma, a luta pela emancipação é contínua e cabe um despertar dos cidadãos brasileiros para a força da cidadania, capaz de criar espaços políticos de interesses coletivos.

**Palavras-chave:** Cidadania, Espaços públicos, Poder, Discurso, Ação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article focuses some of the mazelas of representative democracy and the goal is to reflect the possibility of creating public spaces, such as those outlined by Arendt, where political speech can be done by citizens, capable of act, speak and recreate the res publica. It searches in the contribution of Habermas' procedural democracy the justification for legitimizing the political speech. The principle of democracy and human rights are co-originating. In this way, the struggle for emancipation is continuous and it is up to Brazilian citizens to awaken to the strength of citizenship, to create political spaces for collective interests.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Citizenship, Public spaces, Power, Speech, Action

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo enfoca algumas das dificuldades existentes na democracia representativa, principalmente no que tange a participação dos cidadãos na arena política. A liberdade dos modernos trazida pelas revoluções Americana e Francesa, que deram início à caminhada de emancipação popular, diz respeito ao mundo privado, delegando os cidadãos o poder público aos políticos, que nem sempre os representam visando o bem comum.

Avizinham-se mudanças interessantes no formato da democracia representativa, decorrente da transformação dos meios de comunicação, e da facilidade que existe para que os cidadãos se articulem e criem espaços políticos para a discussão das questões afetas a suas vidas, reverberando a voz do povo até as instituições políticas.

A questão que se coloca diz respeito às condições de possibilidade de um avanço na democracia representativa, abrindo-se espaços políticos para os cidadãos exercerem o poder que lhes pertence de direito. O pressuposto teórico de que *todo o poder emana do povo e pelo povo será exercido* deixaria de ser uma afirmação abstrata, passando a ser um fenômeno visível de efetiva participação dos cidadãos nos assuntos políticos.

Três linhas de argumentação serão traçadas. Em primeiro lugar a constatação da crise existente na democracia representativa, criada no final do século XVIII no tempo das carruagens, para o atual modelo de sociedade contemporânea da era da informação, cuja velocidade de comunicação abalou as noções de tempo e de lugar.

Em segundo lugar, a fim de refletir acerca das modificações nesse modelo da democracia representativa, busca-se em Hannah Arendt um referencial teórico capaz de esclarecer as categorias inerentes ao autêntico regime democrático. Denuncia a autora a vitória do *animal laborans* nas atuais sociedades dos consumidores, assim como o descaso pela coisa pública, ou seja, pela *res publica*. Para a autora o poder político somente aparece quando os cidadãos se reúnem para a fala e para a ação, tendo em vista a manutenção do mundo comum, e desaparece assim que eles se voltam para suas vidas privadas.

Jürgen Habermas, por sua vez, parte da mesma concepção de poder político dos cidadãos, conforme delineado por Arendt, e discorre sobre a facticidade e a validade do direito, criando um modelo procedimental de democracia. Sua filosofia pragmática aponta

para as condições de possibilidade de um discurso possível de ser travado nesses espaços públicos concretos da práxis social.

Os dois autores alinham-se dentre aqueles que ajudaram a desmontar a metafísica e são arautos do tempo contemporâneo onde não vigora a “verdade” intuída a priori pela mente solipcista kantiana, mas sim o discurso que é travado entre os iguais, em total liberdade, quando através da reflexão crítica perquirem qual a melhor decisão a ser tomada diante das inúmeras probabilidades da contingência humana.

Portanto, a fim de entender os tempos atuais e a necessidade de transformação da democracia representativa, objetiva este artigo, a partir da constatação das mazelas da política brasileira, refletir filosoficamente algumas modificações possíveis para o avanço nesta caminhada de emancipação popular em busca dos direitos fundamentais.

Se hoje as multidões surgem tal quais enxames, bastando alguém iniciar um movimento nas redes sociais, sem qualquer hierarquia e planejamento prévio, entender a importância de incrementar espaços políticos para congregar os cidadãos brasileiros é um despertar para a força da cidadania e cooperação entre as pessoas para o aperfeiçoamento das instituições políticas brasileiras.

A pesquisa foi efetuada através da compilação bibliográfica de obras relevantes para o desenvolvimento do tema proposto, qual seja, o poder dos cidadãos capaz de recriar a *res publica*. De acordo com o paradigma de Hans George Gadamer, o círculo hermenêutico se manifesta na presente pesquisa, pois a constatação da crise na democracia representativa é um “já sabido”, uma vivência que foi apropriada pela autora, mediante o acompanhamento dos fatos históricos atuais.

Constatar os problemas que ocorrem na democracia representativa do Brasil e lutar para a criação de autênticos espaços políticos é contribuir para a formação da cultura democrática brasileira. É participar do despertar do gigante adormecido, que precisa alçar todos os brasileiros à condição de cidadãos, motivando-os a participar na arena política e, principalmente, trazer as pessoas marginalizadas, seja pela ausência de educação, seja pela pobreza, para o centro do debate.

## **2. AS MAZELAS DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA**

A Democracia Moderna ressurgiu com base nas teorias jusnaturalistas do contrato social, com destaque para Locke(1973) e Rousseau(1973), que forneceram as bases filosóficas para a criação do Estado Democrático de Direito, quando reconheceram o valor da pessoa humana e seus direitos fundamentais como o centro do ordenamento jurídico. A partir de então, a Constituição passou a ser o fundamento da ordem jurídica e política, irradiando os seus princípios tanto para esfera pública como para a esfera privada.

No entanto, impossível ignorar a distância que existe entre a idealidade da teoria e a realidade da práxis social. A norma legislada por si só nada garante, sendo que nenhum direito fundamental sobrevive concretamente, sem que as forças políticas e sociais lutem por ele.

Em sua idealidade teórica a democracia é rica em promessas e utopias. Contudo, a história tem demonstrado as dificuldades que este regime encontra para se concretizar na realidade política. O conflito e o consenso criam a dialética dos assuntos humanos, sendo que o caminhar democrático está sempre a um passo do campo minado pela ideologia e pelo combate que os homens travam entre si para uns dominarem os outros.

Ainda que a democracia apareça às vezes, em sua idealidade teórica, viva e rica em promessas, ela não encontra meios de se concretizar na realidade política, não só porque a história lhe opõe a resistência dos fatos, mas porque ela parece destinada, por sua própria natureza, a ser alvo de uma incerteza perigosa e de uma pesada suspeita.” (GOYARD-FABRE, 2003. p. 60).

Desde o seu nascedouro, a democracia moderna repousou sobre uma concepção individualista da sociedade, cujos direitos de liberdade foram constitucionalmente reconhecidos. Surgiu o Estado de Direito que passou a exercer o poder administrativo dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos invioláveis do indivíduo.

O Estado Liberal surgiu para servir o indivíduo, e os direitos fundamentais são ao mesmo tempo a base filosófica de fundamentação do Estado de Direito, como a própria finalidade da administração, que é atender as demandas da população, visando o seu bem estar. Finalmente o foco passou a ser a sociedade civil em geral, o famigerado “bem comum”, e não mais o governo ditado pelos interesses de estamentos privilegiados da sociedade, em detrimento do povo.

A participação popular na formação das decisões coletivas é o critério infalível apresentado por Bobbio para caracterizar a democracia. “Por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas,

em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.” BOBBIO, 2002. p. 22).

Este critério que especifica a natureza do regime democrático é ao mesmo tempo a sua grandeza e o seu ponto vulnerável. O livre debate de ideias dos cidadãos, como pressuposto da vontade do legislador, continua sendo um facho de luz a iluminar o caminho que tem sido trilhado pelas democracias modernas, em busca da emancipação política da população.

Todavia, entre um regime totalitário ou oligárquico, autocrático, em que o povo resta amedrontado ou apático, melhor a visibilidade do regime democrático que possibilita o livre debate de questões públicas. E, apesar de todas as mazelas da democracia representativa, o cidadão é o detentor do direito de voto, o qual pode exercer influência na arena política, uma vez que o mandato político se renova a cada eleição periódica.

No seu nascedouro, segundo a interpretação liberal, o Direito Positivo foi organizado para atender aos direitos subjetivos do indivíduo, considerado como um sujeito de direitos livre, principalmente no que tange a sua vida privada, tendo como referência as leis que os cidadãos deram a si mesmos. O Estado Liberal, com a constitucionalização dos direitos civis e políticos, apresentou uma agenda mínima para garantir à sociedade civil a livre iniciativa e a possibilidade de trilhar os caminhos abertos pela incipiente industrialização e pelo modelo econômico do capitalismo, que iniciara a sua carreira vitoriosa. Doravante todos são iguais perante a lei e a liberdade é aquela do âmbito privado, podendo o sujeito de direitos manifestar livremente a sua vontade a fim de transitar na sociedade civil e prover a própria vida.

O cidadão privado ficou inerte, entretido apenas com seus interesses particulares, deixando de lado os assuntos políticos. As democracias atuais são minadas pelo fenômeno da apatia política. Naquelas mais desenvolvidas em que o voto não é obrigatório, os índices de abstenção são elevados. Por outro lado, na democracia do Brasil, por exemplo, onde o voto é obrigatório, grande parte da população comparece às urnas sem saber porque está votando em determinada pessoa e ignora completamente o programa político dos partidos em disputa eleitoral.

Apesar de todas as mazelas que possam vir a ser apontadas, o movimento para a democratização segue o seu curso natural. Ainda que a promessa de liberdade, igualdade e

fraternidade e todos os demais direitos fundamentais consecutórios não tenha sido cumprida, os obstáculos encontrados ao longo do caminho não foram suficientes para transformar os regimes democráticos em regimes autocráticos.

Recorda Celso Lafer que os direitos do indivíduo foram declarados em face ao poder do soberano no Estado absolutista. Nesse sentido, os direitos humanos da Declaração de Virgínia de 1776 e da Declaração Francesa de 1789 são direitos humanos de primeira geração, vistos como inerentes ao ser humano e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Uma segunda geração de direitos surge com o reconhecimento dos direitos sociais. O modelo estatal liberal avançou para o Estado social, trazendo direitos de crédito da pessoa em relação à coletividade. Enquanto nos direitos de primeira geração, a titularidade é o indivíduo que assegura os seus direitos diante da coletividade, os direitos de segunda geração, cuja titularidade é do indivíduo, mas que encontra no Estado o sujeito passivo, uma vez que exige uma obrigação do governo no sentido de prover uma justiça distributiva. (LAFER, 1991. p. 126-131).

A questão social eclodira na segunda metade do século XIX, surpreendendo a burguesia. Não mais a mão invisível do mercado a propiciar o progresso e o bem estar geral, mas o grito dos trabalhadores e dos pobres em geral. Se até então predominava a filosofia hegeliana vendo o Estado como o suprassumo do desenvolvimento do Espírito, impôs-se, em vez disso, a necessidade de uma tecnologia social que determinasse as causas das divisões sociais e tratasse de lhes remediar, mediante adequadas intervenções de reforma social. O perigo era a transformação radical do modelo econômico, abolindo-se a propriedade e passando para outros tipos de sociedade e de Estado, utopicamente criados pelos socialistas, que tiveram no Manifesto Comunista de Marx e Engels, em 1848, o primeiro passo.

Isso porque, com o correr dos tempos, a economia eminentemente agrícola passara para o modelo capitalista industrial, surgindo as reivindicações por direitos sociais. Historicamente, a Carta Política do México, de 1917, é a primeira que trouxe para o seu bojo o constitucionalismo social, consagrando direitos sociais. A Constituição de Weimar, promulgada em 1919, postula em seu bojo os fundamentos do constitucionalismo social, com irradiação a outras Cartas que surgiram na segunda década do século XX.

Desde então o Estado, que contribuíra para a criação da estrutura do mercado, não somente no que tange a mercadorias, mas também quanto ao trabalho, ao dinheiro e a terra,

limitando-se a garantir formalmente, desde fora, a estrutura da livre-troca, passou a uma postura intervencionista na política e na economia. Na segunda metade do século XX, o Estado de feições liberais avançou para o Estado do Bem Estar Social.

Contudo, a narrativa emancipatória, cuja dicção iniciou com os movimentos revolucionários, encontra-se em situação de xeque mate, como reflexo do final de uma era, a moderna, e início de outros tempos, ainda por esclarecer. (HELLER e FEHÉR, 1998). O logocentrismo que imperou na modernidade fez com que o homem passasse a senhor de si mesmo e de todos os processos que envolvem a vida humana. A política, através do Direito, pretendeu construir também o Estado, não apenas disciplinando as condutas, mas perfilando ao lado dos sistemas econômico e cultural, pretendendo mudar as feições do Estado e da própria sociedade civil.

No campo da Teoria constitucional muitas são as interrogações que surgem a partir da guinada levada a efeito por José Joaquim Gomes Canotilho, (CANOTILHO, 2001), corifeu da Constituição dirigente, quando relativizou o dirigismo constitucional e passou a criticar a lógica da narratividade emancipatória. A racionalidade moderna sempre acreditou na ideia do progresso do homem, a utopia da desalienação, a promessa da felicidade para as mulheres e homens do presente e das próximas gerações, tidas como “verdades” axiomáticas, dissociadas dos contextos políticos econômicos e sociais, ou seja, a ênfase sempre foi dada ao aspecto teórico da construção do Estado democrático social do direito, com a esperança de que a práxis seria transformada a partir deste “anel de ferro” que seria a Constituição dirigente. (CANOTILHO, 2001, p. VIII e IX).

Ao admitir a falência da Constituição dirigente Canotilho atestou a morte do Estado Social intervencionista. (CANOTILHO, 2002). No entanto, sepultar a força dirigente de uma constituição feita a partir de ideias emancipadoras, significa lançar para debaixo da terra as conquistas até aqui obtidas no caminho de reconhecimento dos direitos humanos fundamentais.

O Estado Social restou em crise nos países hegemônicos e deu azo à recuperação do ideário neoliberal, sem falar dos Países periféricos que sequer atingiram estes patamares de respeito aos direitos humanos. No entanto, não se pode concordar com a tese de que a constituição dirigente morreu. Talvez se chore a perda daquela que postulava a transição para o socialismo e para uma sociedade sem classes, como fora a Constituição de Portugal de

1978. Pode-se dizer que feneceu a crença de que a Constituição, por si só, assumiria o papel de transformação da sociedade e do modelo econômico.

Há uma séria suspeita de que a mentalidade do consumidor, isto é, do cidadão preocupado apenas com a própria subsistência e seus interesses, é a principal causa da alienação política. Compatibilizar os espaços dos interesses privados com o espaço público da política é o grande desafio que deverá ser enfrentado pela sociedade contemporânea.

A nítida distinção entre o espaço privado e o espaço público que existira na antiga *polis*, esmaeceu no sentido de que o Estado moderno absorveu as atividades políticas, competindo aos cidadãos exclusivamente os cuidados com a própria vida e seus familiares. O pensamento liberal tradicional considera como distintas as esferas da vida privada e da política. Existe um domínio público-político, o do Estado ou governo, que pertence aos políticos profissionais, limitando-se o cidadão a exercer o seu direito ao voto na democracia representativa. Por outro lado, o espaço privado diz respeito à esfera econômica e social, no qual impera a livre iniciativa e a perseguição dos interesses particulares. Trata-se do mito do mercado autorregulado, justificado pela ética utilitarista.

Para refletir acerca das transformações que se fazem necessárias no paradigma estatal democrático, a distinção formulada por Arendt entre o espaço privado e público é de grande valia. O espaço público é o da política e a ação é a categoria primordial que se manifesta pela conversa e pela réplica dos cidadãos. Ele se constitui como realidade fundada na intersubjetividade e tem o sentido de constituir o mundo das instituições políticas e legais. Nele o homem aspirava, na antiguidade, à imortalidade. Seus feitos eram vistos e depois lembrados, constituindo-se a história dos homens e por isso a atividade política era a que tinha maior importância.

Este esmaecimento da ação política, que ocorreu no sistema das democracias representativas fez com que os cidadãos desaparecessem da arena de debate político, uma vez que o pensamento liberal tradicional sempre considerou como distintas as esferas da vida privada e da política. Existe um domínio público-político, o do Estado ou governo, que pertence aos políticos profissionais, sendo que Arendt faz uma crítica severa às democracias atuais especialmente a respeito do sistema de representação vigente. Trata-se de um simulacro de participação, sendo um verdadeiro nó górdio nesta questão. Ele traz consigo as ideias de que é possível prescindir da participação política popular e de que os cidadãos não são capazes de gerir a coisa pública, que deve ser confiada a especialistas, recompondo-se a velha

distinção entre governantes e governados. O povo é excluído do palco das decisões políticas e o poder se concentra nas mãos dos partidos políticos, isto é, de poucos, formando verdadeira oligarquia.

Como permitir que a opinião individual apareça é o grande problema da democracia nas sociedades complexas contemporâneas e que está longe de ser solucionado. O que o sistema de representação conseguiu atingir foi um certo grau de controle dos governantes pelos governados, mas está longe de ser o modelo ideal, que possa representar a verdadeira participação de todos nos assuntos políticos. Para que haja a verdadeira política, a todos deve ser dada a oportunidade de expressar sua opinião. Como não há espaço para todos se reunirem fisicamente no mesmo lugar, esbarra-se sempre na dificuldade de como podem os homens expressar suas opiniões eficazmente.

A democracia busca o consenso e na falta deste age pela vontade da maioria. Para Arendt essa situação é inevitavelmente tirânica uma vez que as opiniões dos cidadãos não são consensuais, sendo irredutivelmente pluralistas, havendo necessidade de se criar um palco de aparecimento de toda opinião. O domínio da maioria significa opressão para as minorias, na forma de uma sistemática discriminação social, ou o silenciamento político da minoria que discorda. Tal sistema conduz a uma degeneração da política, pois o governo é tomado por uma oligarquia de um tipo em que a chamada *elite política* domina e o povo só pratica sua liberdade no dia das eleições periódicas, ainda assim manipulados pela mídia e pela propaganda. O governo democrático se transforma na pura e simples administração dos interesses privados, estribado em imensa burocracia. É um “governo de ninguém” que estende seus braços poderosos sobre toda a sociedade e controla os detalhes da vida dos cidadãos. Alerta Manuel Castells:

É o começo de uma nova existência e, sem dúvida, o início de uma nova era, a era da informação, marcada pela autonomia da cultura vis-à-vis as bases materiais de nossa existência. Mas este não é necessariamente um momento animador porque, finalmente sozinhos em nosso mundo de humanos, teremos de olhar-nos no espelho da realidade histórica. E talvez não gostemos da imagem refletida. CASTELLS, 2003. p. 574).

Ao resgatar a distinção entre o espaço público e o privado na antiguidade e o surgimento do espaço social na modernidade, é clara a intenção de Hannah Arendt no sentido de esclarecer a necessidade de recolocar a política em termos diferentes daqueles propostos tanto pelo Estado liberal como pelo Estado socialista. O poder pode agora realmente ser

exercido pelos cidadãos posto que as distâncias foram anuladas e a comunicação nesta era informacional é imediata.

### 3. O PODER DOS CIDADÃOS NA VISÃO DE HANNAH ARENDT

O debate atual gira em torno de uma evolução do paradigma do Estado do Bem Estar Social, para um novo tipo de Estado democrático, cuja principal virtude é justamente a arena pública para o debate que será travado pelos cidadãos, cujo poder deixaria de ser um pressuposto do Estado Democrático de Direito, para surgir efetivamente como fenômeno social.

Para Arendt (1998b) o poder político pertence aos homens, livres e iguais, capazes de “aparecer” no espaço público, na modalidade do discurso e da ação, quando colaboram para a criação do mundo comum, escrevendo a própria história com absoluta liberdade. Nesta concepção o mundo comum é instituído de acordo com o princípio da partilha do poder político entre todos os cidadãos, corolário da pluralidade, que se revela fundamentalmente como intersubjetividade.

O pensamento arendtiano é avesso a qualquer “certeza” filosófica, assumindo um franco aspecto experimental de problematizar a “aparência”, aquilo com que a pessoa se depara, no puro exercício do pensamento crítico. Conforme Francisco Ortega:

A teoria política de Hannah Arendt representa uma tentativa de pensar o acontecimento, de afrontar a contingência, de romper e inaugurar, de recusar as imagens e metáforas tradicionais oferecidas para imaginar o político e uma vontade de agir, de transgredir e superar os limites. [...] A reconstrução genealógica parte de uma *ontologia do presente*, que problematiza a atualidade como acontecimento e que responde às perguntas acerca de nossa contemporaneidade e nossa situação presente, ou seja: o que acontece em nosso presente, na nossa atualidade? Como se caracteriza? Esse diagnóstico visa a desenvolver estratégias de resistência ante a despolitização dos sistemas totalitários e da sociedade de massas. (ORTEGA, 2000, p. 24).

A visão de Arendt a respeito da democracia diz respeito a uma versão horizontal que valoriza o papel dos cidadãos, os legítimos detentores do poder. O âmbito da política é aquele espaço onde a liberdade como ação se manifesta. Idealmente as relações humanas deveriam passar ao largo do binômio mando-obediência, constituindo-se como uma interação entre iguais, em que não haveria domínio e sua contraparte, a submissão, prescindindo do uso da força. (ARENDR, 1999, p. 122). A autora se volta contra a ideia usual de que a violência seria a manifestação do poder e que este se refere à relação de comando/obediência, de modo que o

emprego da força seria justificado, sempre que não houvesse harmonia nas relações entre governo e governados. “A usual identificação de violência e poder provém de considerarmos o governo como o domínio do homem sobre o homem por meio da violência.” (ARENDR, 1999, p. 130). Poder democrático legitimado pela vontade dos cidadãos e violência são fenômenos distintos e inversamente proporcionais. A violência do governante sempre aumenta na medida em que perde a legitimação, quando diminui o poder dos cidadãos.

Segundo Anne-Marie Roviello, Arendt se afasta tanto da noção do confronto entre singularidades, como do singelo acordo de vontades que anularia o conflito. (ROVIELLO, 1987, p. 31). A tensão que resulta da condição humana da pluralidade é resolvida mediante o diálogo, o acerto permanente de pontos de vistas divergentes. No dizer de Celso Lafer, “restaurar, recuperar, resgatar o espaço público que permite, pela liberdade e pela comunicação, o agir conjunto, e com ele a geração do poder, é o grande tema unificador da reflexão de Hannah Arendt.” (LAFER, 1991, p. 37).

Trata-se do espaço “cuja própria existência depende diretamente de que os homens permaneçam juntos e dispostos a agir e falar entre si, desaparecendo quando quer que eles se vejam isolados uns dos outros.” (ARENDR, 1998a p. 211). Assim sendo, o que caracteriza o fenômeno democrático é a posse do poder pelos cidadãos, livres e iguais, capazes de “aparecer” no espaço público, na modalidade do discurso e da ação, quando colaboram para a criação do mundo comum, escrevendo a própria história com absoluta liberdade. Este é o significado de “política democrática” para a Arendt.

O conteúdo destas regras de direito não cabe a ninguém estabelecer a partir de fora da comunidade democrática. Não é o direito natural, muito menos a vontade do legislador autocrático, que ditará o conteúdo dos direitos humanos. Aversa a qualquer imposição, a filósofa política deixa em aberto, como assunto que diz respeito a cada um em particular e, conseqüentemente, a comunidade política em questão, formular as regras da sua convivência.

#### 4. A DEMOCRACIA PROCEDIMENTAL DE HABERMAS

A Filosofia Política de Jürgen Habermas muito tem a contribuir para um novo paradigma da democracia, justamente porque tece as bases racionais para o desenvolvimento do discurso político democrático.

No livro *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, o autor se reporta à noção de “poder” inerente ao espaço democrático, conforme delineado por Arendt.

(HABERMAS, 1997a. p. 187-188). Sua teoria da democracia parte da tensão entre facticidade e validade do Direito, a significar a facticidade social das promessas políticas do regime democrático, que surgem concomitantemente com a validade das normas, cuja legitimação depende da vontade popular.

Ele busca nas ciências sociais os conceitos necessários para demonstrar que as práticas democráticas podem ser legitimadas através de uma descrição empirista, na visão *ex parte populi*, ou seja, sob o ponto de vista dos cidadãos. Para a democracia, “a ideia de uma *dominação das leis*, que se concretiza historicamente na ideia dos direitos humanos e da soberania popular, passa a ser vista como uma segunda fonte de legitimação.” (HABERMAS, 2003b. p. 153).

O autor concebe o “poder político como uma forma de poder social abstrato e duradouro, que permite intervenções no poder administrativo, isto é, nos cargos organizados de acordo com as competências.” (HABERMAS, 1997a. p. 11). E, ainda, “o poder político só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais.” (HABERMAS, 1997a. p. 171.) Portanto, o “poder” político dos cidadãos e o “poder” das leis são correlatos, sendo que a “autodeterminação democrática dos cidadãos, se concretiza mediante o Direito, havendo duas fontes de legitimação: a ideia dos direitos humanos e da soberania popular, o que levanta a questão sobre a relação entre o princípio democrático e o Estado de direito.” (HABERMAS, 2003b. p. 153).

O princípio democrático e o Estado de direito são co-originários, ou seja, um não é possível sem o outro. O primordial direito à liberdade garante a autonomia privada dos cidadãos, e as leis assumem a forma nos direitos fundamentais. Conseqüentemente, a autodeterminação soberana do povo encontra seus limites na própria dicção dos direitos humanos positivados. Desta forma a soberania popular está atrelada aos direitos humanos, como fonte de legitimação do Estado Constitucional democrático, sendo característica maior do direito a sua coercitividade.

Habermas ao afastar a tese de um indivíduo com direitos inatos, que existiria antes de toda socialização, faz desaparecer também a sua antítese, segundo a qual cabe às pretensões da comunidade jurídica uma primazia sobre as pretensões jurídicas individuais. Isto porque os direitos subjetivos pertencem a cada pessoa, mas o seu reconhecimento somente se dá no contexto de uma comunidade fundada no reconhecimento recíproco.

As considerações deontológicas sobre direitos e deveres não podem se restringir a considerações axiológicas sobre preferências individuais. Ao existirem tipos de vida existencialmente diferentes, o acordo para a convivência de diversas culturas, depende de normas que tracem os direitos e deveres recíprocos. “Por isso é ainda mais útil saber que um acordo sobre normas que tenham valor de obrigação não depende da estima mútua de performances culturais e estilos de vida culturais, mas apenas da suposição de que toda pessoa, enquanto pessoa tem o mesmo valor.” (HABERMAS, 2004b, p. 326).

Portanto, o conteúdo do discurso político é variável e surge da interação que brota da comunidade discursiva. No entanto, a fim de que esta comunidade não se descaracterize e tome a forma de outros tipos de regimes políticos, o princípio da democracia e o princípio do discurso são correlatos. Este último se desenrola a partir dos procedimentos próprios do processo democrático, garantidos por normas constitucionais. Na interpretação do republicanismo, a autonomia política dos cidadãos incorpora-se na auto-organização de uma comunidade que cria as suas próprias leis, postas como os limites das liberdades democráticas.

Habermas tem razão quando afirma que a legitimidade do Estado do direito tem suas vertentes tanto na vontade popular, como nos direitos humanos. Estes últimos, na forma de direitos fundamentais positivados se constituem nos parâmetros para disciplinar a própria vontade popular. Nada que venha a afrontar estes direitos terá legitimidade para alterar o regime jurídico. Há um nexos interno entre razão e vontade, que se desenvolve, na dimensão do tempo, como um processo histórico, que se corrige a si próprio, objetivando sempre a emancipação popular, ou seja, maiores liberdades, tendo em vista uma justiça social.

Os fundamentos normativos do Estado democrático de direito resultam de processos deliberativos e decisórios que os fundadores iniciaram com a intenção de criar uma associação autônoma de participantes do direito, livres e iguais, perquirindo quais direitos deverão ser atribuídos, reciprocamente, caso queiram regular legitimamente a convivência com os meios do direito positivo.

A constituição adquire um sentido procedimental capaz de instituir formas de comunicação que cuidam para que haja um uso público da razão e uma compensação equitativa de interesses, levando em conta a respectiva necessidade de regulamentação e os contextos específicos. Dado que esse conjunto de condições viabilizadoras tem que ser efetuado no *medium* do direito, elas se estendem tanto aos direitos liberais de liberdade, como aos direitos políticos de participação. (HABERMAS, 2003b, p. 161).

Habermas (1997a. p. 22) busca conceitos tanto do modelo liberal, quanto do modelo republicano, compondo-os de modo novo. A teoria do discurso assimila elementos de ambos os lados, integrando-os no conceito de um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão, acreditando ser possível obter resultados racionais e equitativos. Na linha do republicanismo, ele coloca no centro o processo político da formação da opinião e da vontade.

Como no modelo liberal, as fronteiras entre Estado e sociedade são respeitadas. Mas, no modelo procedimental, conforme preconizado por Habermas, a sociedade civil é a base social de esferas públicas autônomas, havendo um deslocamento de pesos nas relações entre dinheiro, poder administrativo e solidariedade. Os processos de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados através de uma constituição, atingem os mecanismos da integração social, a exemplo do poder econômico e do poder administrativo, servindo-se do Direito.

A racionalização discursiva das decisões do governo e da administração são vinculadas ao Direito e à lei. Por sua vez, a opinião pública, transformada em poder comunicativo segundo processos democráticos, embora não domine por si só o uso do poder administrativo, pode direcioná-lo, através das reivindicações populares. Contudo, a política deliberativa depende em primeiro lugar da institucionalização dos processos comunicacionais, para em seguida surgir uma comunidade discursiva que possa assumir as funções próprias da cidadania, criando espaços de manifestação da vontade popular. ((HABERMAS, 1997a. p. 22).

O modelo procedimental da democracia está atrelado ao desenvolvimento do discurso político democrático, cujas bases conceituais foram formuladas na teoria do agir comunicativo. Os elementos primários da comunicação são os atos de fala, com força ilocucionária, que permite aos parceiros de direito se entenderem sobre algo no mundo e tomar a decisão de agir.

A partir do momento em que a comunidade política exerceu o poder originário e delineou os direitos fundamentais que cada cidadão almeja para si e para os outros (HABERMAS, 1997b. p.19), todas as gerações posteriores enfrentarão a tarefa de atualizar a substância normativa inesgotável do sistema de direitos estatuído no documento da Constituição, mediante a interação discursiva. Considerando que tais direitos são construídos na visão social e empírica, Habermas atribui à comunidade discursiva a capacidade de efetuar

uma releitura da lei, a fim de esclarecer quais os direitos que determinada comunidade almeja manter e aperfeiçoar, a fim de atender as necessidades históricas e circunstanciais de cada época.

Habermas pretende dar conta da capacidade política para interagir no espaço público, tendo algo a dizer, mediante a sua teoria da ação comunicativa. Como filósofo da linguagem, na linha pragmática, ele estabelece as condições de possibilidade do discurso político. A formação política racional da vontade deve considerar tanto o nível individual das motivações e decisões de atores isolados, como também o nível social dos processos institucionalizados de formação de opinião e de deliberação. A política deliberativa constitui o âmago do processo democrático. No entanto, há diferenças, não somente em relação à concepção do Estado tido como protetor de uma sociedade econômica, como também em relação ao conceito republicano de uma comunidade ética institucionalizada na forma de Estado.

Na era pós-moderna, o foco deixa de ser o indivíduo e seus direitos fundamentais para se almejar um padrão intersubjetivo, em que os sujeitos de direito se articulam para determinar quais os direitos e deveres recíprocos, numa visão coletiva, que vise o bem de todos. Trata-se de uma guinada sensacional, uma vez que a teoria da escolha racional cede espaço para a teoria do discurso, cujas “certezas” do cidadão prático kantiano cedem lugar às incertezas do espaço democrático, em que vigora a pluralidade de “mundos de vida” diferentes.

O mundo da vida configura-se como uma rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas; Os indivíduos socializados não conseguiriam afirmar-se na qualidade de sujeitos, se não encontrassem apoio nas condições de reconhecimento recíproco, articuladas nas tradições culturais e estabilizadas em ordens legítimas e vice-versa. A prática comunicativa cotidiana, na qual o mundo da vida certamente está centrado, resulta, com a mesma originariedade, do jogo entre reprodução cultural, integração social e socialização. A cultura, a sociedade e a pessoa pressupõem-se reciprocamente.” (HABERMAS, 1997a. p. 111-112)

Desta forma é a linguagem que possibilita o agir orientado pelo entendimento, através do qual o mundo da vida se reproduz e os seus componentes se entrelaçam entre si, constituindo uma rede de ações comunicativas. As regras do discurso e as formas de argumentação se impõem à razão prática, que deixa de considerar os direitos humanos universais e abstratos para extrair o seu conteúdo da estrutura do agir orientado pelo

entendimento e, em última instância, da estrutura da comunicação linguística e da ordem insubstituível da socialização comunicativa.

Os direitos fundamentais são a garantia para todos os integrantes da comunidade política, sendo que o discurso que é travado no processo de sua criação e implementação supõe a possibilidade de que tais direitos são racionalmente aceitáveis. O conceito do direito subjetivo desempenha um papel central neste modo de entender o Direito. O Direito moderno tira dos indivíduos o fardo das normas morais e o transfere para as leis, que garantem a compatibilidade das liberdades de ação. Estas obtêm sua legitimidade através de um processo legislativo que, por sua vez, se apoia no princípio da soberania do povo. Segundo Habermas:

A ideia da autolegislação de cidadãos não pode, pois, ser deduzida da autolegislação moral de pessoas singulares. A autonomia tem que ser entendida de modo mais geral e neutro. Por isso introduzi um princípio do discurso, que é indiferente em relação à moral e ao direito. Esse princípio deve assumir – pela via da institucionalização jurídica - a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização. A ideia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. (HABERMAS, 1997a. p. 158).

Esta proposta de uma interpretação dos direitos fundamentais à luz da teoria do discurso deve servir para esclarecer o nexos interno entre direitos humanos e soberania do povo, como também solucionar o paradoxo da legitimidade que surge da legalidade. Habermas vê neste entrelaçamento uma gênese lógica de direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo. No início o princípio do discurso é aplicado ao direito a liberdades subjetivas de ação em geral, para ao final obter a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política. Por isso, o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos, porque as normas de ação que surgem em forma jurídica autorizam os atores a fazerem uso de liberdades de ação subjetivas. O código de direito deve ser organizado na figura de direitos subjetivos, legitimamente distribuídos, os quais garantem a proteção da autonomia privada de sujeitos de direitos.

O modo de legitimação de um assentimento geral obtido sob condições do discurso, e a ideia de leis obrigatórias que abrem espaço para iguais liberdades subjetivas fazem jus ao conceito kantiano de autonomia política: aqui ninguém é livre, enquanto houver um único cidadão impedido de gozar da igual liberdade sob as leis que todos os cidadãos se deram a si mesmos, seguindo uma deliberação racional. (HABERMAS, Jürgen. 2003b. p. 162).

Este sistema corresponde ao conceito de liberdade de ação subjetiva, uma vez que os direitos subjetivos estabelecem os limites no interior dos quais um sujeito está justificado a empregar livremente a sua vontade. São definidas liberdades de ação iguais para todas as pessoas, tidas como portadoras de direitos. O princípio do discurso revela que todos têm um direito à maior medida possível de iguais liberdades de ação subjetivas. São legítimas somente as regulamentações que fazem jus a esta condição da compatibilidade dos direitos de cada um com os iguais direitos de todos. “A gênese lógica desses direitos forma um processo circular, no qual o código do direito e o mecanismo para a produção de direito legítimo, portanto o princípio da democracia, se constituem de modo co-originário”. (HABERMAS, 2003b, p. 158).

Habermas ultrapassou o sujeito prático kantiano, capaz de intuir a lei universal por si mesmo, colocando na intersubjetividade a capacidade humana de ler, isto é, entender o mundo da vida e discorrer sobre ele. Seu objetivo é fundamentar um sistema dos direitos que faça jus à autonomia privada e pública dos cidadãos. Esse sistema deve contemplar os direitos fundamentais que os cidadãos são obrigados a se atribuir mutuamente, caso queiram regular sua convivência com os meios legítimos do Direito Positivo.

Como registra Adela Cortina, “cidadão é aquele que pertence a uma comunidade política moderna, cujas instituições pretendem ser justas e precisamente adquirem sua legitimidade dessa pretensão de justiça.” (CORTINA, 2003, p. 275). Somente com o reconhecimento de que todo o ser humano é detentor dos mesmos direitos que a pessoa atribui a si mesma, é possível alçar todas as criaturas à mesma dignidade, proclamando-se a igualdade e o valor das pessoas, como primado axiológico sobre o qual se funda a justiça social.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta nova era dita pós-moderna, uma vez que as transformações sociais, culturais e políticas estão sendo gigantescas, o anseio de liberdade permanece indelével, tal qual uma marca no código genético humano, e não pode nunca ser esquecido e vilipendiado pelo desejo de dominação de alguns poucos sobre os muitos. Desta forma, a democracia é o regime político que se levanta a partir destes anseios populares e o processo de emancipação política está em pleno andamento.

Constatar as mazelas da democracia representativa significa identificar problemas a fim de se orientar no que tange a luta pela emancipação e pela efetividade dos direitos fundamentais. A Constituição Cidadã de 1988 surgiu como um facho de luz, após longos anos de escuridão. Por si só não modificará a sociedade brasileira. Mas as forças sociais encontram nela, e na sua interpretação levada a cabo pelo Poder Judiciário, os meios de lutar pelo direito. Cabe citar Jhering (2008) e Ferrajoli (2002) para quem nenhum direito sobrevive se o cidadão não lutar por ele.

As práticas obscuras dos agentes públicos, que deveriam cuidar da *res publica*, ou seja, do bem comum, finalmente estão sendo desveladas pelos órgãos institucionais competentes. A época atual propicia que a informação seja instantânea. Finalmente os princípios da publicidade e da legalidade, que norteiam o poder público, podem se efetivar e propiciar um maior controle da ação política pela mídia e pelos cidadãos.

A Filosofia Política de Arendt representa uma tentativa de encarar o acontecimento e agir, afrontando a contingência humana, com a vontade de superar os limites. Trata-se de preservar a confiança na capacidade que as pessoas têm de julgar, de inventar soluções novas e de agir em conjunto, visando à preservação do mundo comum. Esse *Amor Mundi* se manifesta como cidadania e se efetiva como amizade política, compreendida como atividade de criação e de experimentação de novas formas de sociabilidade e solidariedade. A Democracia exige dos cidadãos o exercício comum de suas liberdades comunicativas, extraindo do Direito a sua força integradora de fontes da solidariedade social.

O pragmatismo formal de Habermas conduz o discurso à condição de ponto nevrálgico das discussões éticas e políticas de nossa época. Trata-se do nexos que existe entre as liberdades privadas subjetivas e a autonomia dos cidadãos diante do Direito. Tomar consciência de seus direitos faz com que as pessoas adentrem nas esferas da liberdade de arbítrio e finalmente despertem para a necessidade de sua participação nos assuntos públicos.

Não basta apenas o voto, ínsito da democracia representativa, para os cidadãos exercerem o poder que legitima o Estado Democrático de Direito. Necessário que as pessoas acompanhem a ação dos agentes políticos, agora possível graças à tecnologia da era da informação. O poder dos cidadãos somente se manifesta quando eles de fato se reúnem para falar e agir, no que tange aos interesses do mundo da vida que desejam para si, com reflexos na tomada de decisões políticas pelos agentes públicos.

A guinada levada a efeito pelo novo paradigma intersubjetivo deslocou o centro da racionalidade da cabeça do indivíduo, para o âmbito coletivo discurso. Esse é o espaço do fenômeno democrático, o espaço público arendtiano, que garante a legitimidade do Direito, cujas normas serão obedecidas porque a comunidade política as considera essenciais para a convivência humana. Participar dessas lutas pela efetivação dos direitos humanos é o papel dos cidadãos, capazes de contribuir para a construção do Estado Democrático de Direito.

Verifica-se que gradualmente os brasileiros estão se ilustrando mais mediante a educação; gradualmente está surgindo uma consciência de que a luta pelo direito é nossa e de mais ninguém; gradualmente espaços públicos, conforme descritos por Hannah Arendt, podem ser criados; gradualmente o discurso político pode ser travado em bases racionais conforme a teoria da ação comunicativa de Habermas.

Utopia? Sim... mas, conforme palavras de Eduardo Galeano, “a utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos; caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais a alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Da Revolução**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. **A Condição Humana**. 8. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1998a.

\_\_\_\_\_. **O que é Política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998b.

\_\_\_\_\_. **Crises da República**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva S.A. 1999.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. 2. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

\_\_\_\_\_. **Paper**. Conferência proferida no IV Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. vol. I. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CORTINA, Adela. Ética Transnacional e Cidade Cosmopolita. In: **Direito e Legitimidade**. Orgs. Jean-Christophe Merle e Luiz Moreira. São Paulo: Landy. 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 6. ed. Tradutor Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes e Universitária São Francisco, 2004.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** Tradutora Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HELLER, Agnes e FEHÉR, Ferenc. **A Condição Política Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia** – entre facticidade e validade. vol I. Tradutor Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a. .

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia** vol II. Tradutor Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

\_\_\_\_\_. **Era das Transições**. Tradutor Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

LOCKE LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. Col. Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ORTEGA, Francisco. **Para uma Política da Amizade**. Arendt, Derrida, Foucault. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

ROVIELLO, Anne-Marie. **Senso Comum e Modernidade em Hannah Arendt**. Lisboa: Instituto Piaget. 1987.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Col. Os Pensadores. Vol. XXIV São Paulo: Abril Cultural. 1973.